

# GUIA PARA CRIAÇÃO DE PROCONS MUNICIPAIS

+ MODELO DE PROJETO DE LEI

2025



PROCON-PR



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA JUSTIÇA  
E CIDADANIA

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
VALDEMAR BERNARDO JORGE

COORDENAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - PR  
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO

# APRESENTAÇÃO

Os direitos e garantias individuais e coletivos consignados na Constituição Federal de 1988 assinalam que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A aprovação do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078/90 - concretizou esse mandamento constitucional, demonstrando o crescimento do movimento em prol desses direitos e a disposição do poder público em consolidar a defesa desta dimensão da cidadania.

E é com o objetivo de descentralizar a proteção e defesa dos direitos dos cidadãos consumidores paranaenses, que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná e a Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PR, lançam a cartilha "**GUIA PARA CRIAÇÃO DE PROCONS MUNICIPAIS**".

O documento citado traz modelos de Projeto de Lei Municipal para criação dos Procons Municipais, bem como do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC.

A existência do Procon nos municípios é, sem dúvida, um instrumento para o efetivo exercício da cidadania e melhoria da qualidade de vida da população, considerando a sua maior proximidade com a comunidade, aspecto que facilita o acesso público, além da confiança gerada pelo profundo conhecimento da realidade da região e do território no qual está inserido.

A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná e a Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PR, têm como prioridade a municipalização da defesa do consumidor em nosso estado e, para que esse objetivo se concretize, disponibilizará, através da Escola de Educação em Direitos Humanos - ESEDH, a qualificação necessária e atualização constante dos servidores e técnicos que atenderão os consumidores nos municípios.

O fortalecimento da defesa do consumidor é o fortalecimento da cidadania e para essa missão contamos com a colaboração e o empenho dos Poderes Executivo e Legislativo de todos os municípios do Estado do Paraná.

Bom trabalho a todos!

**VALDEMAR BERNARDO JORGE**

Secretário de Estado da Justiça e Cidadania

# SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os Procons são órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, criados na forma da lei, especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua jurisdição, para exercer as atividades contidas na Lei Federal 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal 2.181/97, que o regulamenta.

A atuação dos Procons consiste na elaboração, coordenação e execução da política local de defesa do consumidor, incluindo atribuições como a orientação e educação dos consumidores, bem como o atendimento das demandas de consumo onde haja conflito.

A experiência mostra que o atendimento ao consumidor, nos casos das reclamações individuais, deve ser efetuado pelo órgão municipal de defesa do consumidor. Além disso, o profundo conhecimento da realidade do município e a proximidade com a comunidade geram maior facilidade de acesso e atuação.

O PROCON-PR - Coordenação Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná é o gestor do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e tem entre seus pressupostos básicos a municipalização da defesa do consumidor para garantir ao cidadão paranaense o acesso a meios para a proteção e defesa dos seus interesses.

Neste diapasão, a existência de um Procon em cada município de nosso Estado é instrumento garantidor para o efetivo exercício da cidadania e melhoria da qualidade de vida da população.

É dever do Estado viabilizar a defesa do consumidor onde o cidadão está, isto é, no município.

Na forma da legislação, cabe ao Prefeito, mediante lei municipal aprovada pela Câmara de Vereadores, a criação dos Procons. O Estado, por sua vez, tem o dever de sensibilizar, estimular e incentivar esta atitude. Construir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado pelos órgãos públicos e entidades civis que atuam na defesa do consumidor é construir uma cidade mais humana e justa.

# GUIA PARA CRIAÇÃO DE PROCONS MUNICIPAIS

Cabe ao Poder Executivo Municipal a criação e instalação da Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Municipal - conforme os requisitos a seguir expostos:

- Conhecimento da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e do Decreto Federal nº 2.181/97, que regulamenta a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, e estabelece as normas gerais das sanções administrativas previstas no citado Código.
- Propositura de legislação que crie e regule o Procon Municipal, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC.
- Fornecimento de infraestrutura necessária para a criação do Procon Municipal e disponibilização de meios para o seu bom funcionamento.
- Seleção dos servidores que receberão o treinamento pelo PROCON-PR.
- Realização de convênio com o PROCON-PR para participação de treinamentos e atualizações.
- Participação nas reuniões e encontros do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

## OBJETIVOS DO PROCON MUNICIPAL

- Busca do equilíbrio nas relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços, tendo em vista o reconhecimento da vulnerabilidade dos primeiros no mercado de consumo.
- Educação e informação dos consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres nas relações de consumo.
- Fiscalização da qualidade e segurança de produtos e serviços, coibindo e punindo os abusos no mercado de consumo.

## DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

É composto por representantes do Procon Municipal, órgãos públicos e entidades civis de defesa dos consumidores e tem como objetivo definir as diretrizes para utilização dos recursos existentes no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC.

## DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

A criação do Procon Municipal possibilita a instituição do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC - que tem como objetivo a criação de condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Os recursos do FMDC permitem a execução de projetos para a modernização administrativa do Procon Municipal, a promoção de eventos educativos e edição de material informativo, o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros.

## INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA

- Local de fácil acesso à população.
- Infraestrutura mínima necessária para o bom atendimento da população: recursos humanos, telefone, computador e impressora, acesso à internet e mobiliário.
- A estrutura organizacional deve contemplar as atividades de coordenação executiva, os serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização, assessoria jurídica, apoio administrativo e de educação ao consumidor.
- Considerando a realidade de cada município, recomenda-se, no mínimo, três servidores: um advogado, um profissional da área da educação e um de apoio administrativo, além de estagiários que estejam cursando Direito.

# BENEFÍCIOS PARA O MUNICÍPIO COM A INSTALAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL

- Conscientização dos consumidores sobre seus direitos, aproximando o cidadão do governo municipal.
- Oferta de serviços de referência para os consumidores reivindicarem seus direitos, aproximando o cidadão da gestão municipal.
- Instalação de baixo custo para a Prefeitura, revertendo em benefícios para o munícipe e para o governo local.
- Difusão da prestação de serviços realizada pela Prefeitura junto à população.

## PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

*Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências.*

Eu, Prefeito do Município de (nome da cidade) faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 1º** A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I. A Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- II. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

**Parágrafo único:** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

## CAPÍTULO II

# DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

### Seção I Das Atribuições

**Art. 3º** Fica criado o PROCON Municipal de (nome da cidade), órgão da Secretaria (nome da secretaria), destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I. A implementação e a execução da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação de suas ações com entidades e órgãos públicos municipais e entidades civis, que desempenham atividades relacionadas à defesa do consumidor;
- II. A fiscalização e o controle da colocação e publicidade de bens e serviços no mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da boa informação e do bem-estar do consumidor, verificando sua produção, industrialização e distribuição, na forma estabelecida pela legislação pertinente;
- III. A promoção de estudos e pesquisas que possibilitem ao município o aperfeiçoamento dos recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos de proteção ao consumidor;
- IV. A informação, a conscientização e a motivação do consumidor, visando o consumo consciente de bens e serviços, por meio de informativos e de comunicação de massa, bem como pela realização de campanhas, palestras, debates, feiras e iniciativas correlatas;
- V. O incentivo, por meio de programas e projetos especiais, que objetivem a formação de entidades voltadas para a defesa do consumidor e quanto às entidades civis afins já existentes para que incluam entre suas atribuições a proteção e defesa do consumidor;
- VI. O desenvolvimento de ações de fiscalização e aplicação das sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, que o regulamentou e nas demais legislações pertinentes;
- VII. A execução das atividades de recebimento, análise e encaminhamento de consultas, reclamações, denúncias e recomendações, concernentes às relações de consumo;
- VIII. O cadastramento das reclamações fundamentadas, formuladas por consumidor contra fornecedores de produtos e serviços, procedendo a sua divulgação, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8078/90, bem como a informação aos órgãos competentes sobre as infrações decorrentes da violação dos interesses difusos, coletivos ou individuais, dos consumidores;

**IX.** O encaminhamento, aos órgãos competentes, de questões que versem sobre relações de consumo, que não possam ser solucionadas administrativamente;

**X.** A solicitação de participação do Ministério Público do Estado do Paraná para fins da adoção de medidas judiciais cabíveis;

**XI.** O ajuizamento de ações civis públicas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, definidos no art. 81 da Lei Federal n.º 8.078/90;

**XII.** A solicitação de participação de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para a proteção ao consumidor, bem como o auxílio na fiscalização das questões relativas à preços, abastecimento, qualidade e segurança de bens e serviços;

**XIII.** A solicitação, à polícia judiciária, da instauração de inquéritos policiais para apreciação de delitos contra consumidores, nos termos da legislação vigente;

**XIV.** O intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais, visando o aprimoramento de suas atividades;

**XV.** O fornecimento de subsídios para a adequação das políticas do município aos interesses dos consumidores;

**XVI.** O desempenho de outras atividades correlatas.

**Parágrafo único:** A Coordenação Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor prestará o necessário apoio técnico ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON).

## Seção II Da Estrutura

**Art. 4º** A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

**I.** Coordenação Executiva;

**II.** Divisão de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

**III.** Divisão de Atendimento ao Consumidor;

**IV.** Divisão de Fiscalização;

**V.** Divisão de Assessoria Jurídica;

**VI.** Divisão de Apoio Administrativo.

**Art. 5º** A Coordenação Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

**Parágrafo único** Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de ensino médio e superior.

**Art. 6º** O Coordenador Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

### CAPÍTULO III

## DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

**I.** Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

**II.** Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto regulamentador.

**III.** Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos, visando o aprimoramento dessa política pública em âmbito municipal.

**IV.** Planejar, elaborar, coordenar, atualizar, supervisionar, executar, acompanhar e avaliar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90.

**V.** Aprovar, monitorar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

**VI.** Examinar, avaliar, orientar e aprovar os projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

**VII.** Acompanhar, monitorar, fiscalizar, aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC;

**VIII.** Elaborar seu Regimento Interno e zelar pelo seu cumprimento.

**Art. 10.** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I. O coordenador municipal do PROCON é membro permanente;
- II. Um representante da Secretaria da Educação;
- III. Um representante da Vigilância Sanitária;
- IV. Um representante da Secretaria da Fazenda;
- V. Um representante da Secretaria da Agricultura;
- VI. Representante do Poder Executivo Municipal;
- VII. Um representante de fornecedores;
- VIII. Um representante de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei Federal nº 8.078/90;
- IX. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- X. Um consumidor;
- XI. Um trabalhador (não podendo ser fornecedor);
- XII. Um representante da sociedade civil municipal.

**§1º** O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

**§2º** Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual (como membro convidado) e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

**§3º** As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

**§4º** Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

**§5º** Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§6º** Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3º deste artigo.

**§7º** As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

**§8º** Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro permanente, terão mandato de dois anos, permitida recondução.

**§9º** Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

**Art. 11.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

## CAPÍTULO IV

# DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

**Art. 12.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -FMDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal 8.078/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações, programas e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único.** O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

**Art. 13.** O FMDC tem por finalidade concentrar recursos destinados a prevenção e reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município).

**§1º** Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

**I.** Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município);

**II.** Na promoção de atividades, ações e eventos educativos, culturais e científicos e na elaboração de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

**III.** No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

**IV.** Na modernização administrativa do PROCON, devendo os itens de natureza permanente serem patrimoniados pelo setor municipal responsável;

**V.** No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto Federal nº 2.181/97);

**VI.** No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

**VII.** No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e na aquisição de materiais educativos e de orientação ao consumidor.

**Art. 14.** Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

**I.** Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/85;

**II.** Dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

**III.** As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, que tenham como objetivo a implementação de políticas públicas voltadas a garantia dos direitos do consumidor;

**IV.** Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**V.** As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

**VI.** Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo para implementação, manutenção e aprimoramento desta política pública;

**Art. 15.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, enquanto não utilizados na finalidade as quais se destinam, deverão obrigatoriamente ser mantidos em aplicação financeira;

**§1º** As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§2º É obrigatória a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º O saldo existente no Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas decorrentes dos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

## CAPÍTULO V

# DA MACRORREGIÃO

**Art. 17.** O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macroregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

**Art. 18.** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

## CAPÍTULO VI

# DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

**Art. 20.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes dos Sistema Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

**Art. 21.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 23.** O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24.** A participação no CONDECON é considerada serviço público relevante, sendo vedada sua remuneração a qualquer título

**Art. 26.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de (nome da cidade e data)

(nome do prefeito) Prefeito de (nome da cidade)  
Registre-se e publique-se



**PARANÁ**   
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA JUSTIÇA  
E CIDADANIA

 **consumidor.gov.br**  
É seu. É fácil. Participe.

Rua Emiliano Perneta, 47 - Centro - Curitiba - PR  
Fone: 0800 041 1512

[www.procon.pr.gov.br](http://www.procon.pr.gov.br)  
[www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br)